

A Família num processo de Divórcio Pais, Filhos ... e os Avós

Patrícia Canha da Piedade*

Introdução

O presente trabalho realizado no âmbito do IV Curso de Pós-Graduação em Orientação e Mediação Familiar procura abordar os conhecimentos adquiridos nas áreas temáticas das Ciências Sociais, do Direito e da Psicologia, leccionadas ao longo do curso.

O trabalho tem por base a análise do tema primordial do curso, a *Família*. Na sequência deste tema, e tendo em conta a abordagem sistémica da família, optou-se por aprofundar o processo de Divórcio na família, não só por se considerar um assunto que envolve, não apenas o indivíduo, mas todo o sistema familiar e também por ter sido um tema muito focado em todas as disciplinas.

O trabalho desenvolvido compreende assim, para além desta introdução, mais dois capítulos e as considerações finais. O Capítulo I - Enquadramento - aborda resumidamente a perspectiva das três disciplinas do curso sobre o tema *Família*. No âmbito das ciências sociais são identificadas algumas das novas formas de família, bem como as relações intergeracionais, tendo em conta o tema do trabalho. A situação do Divórcio é encarada no âmbito do Direito e da Psicologia da Família.

O Capítulo II, centra-se no tema do curso, Orientação e Mediação Familiar, pretendendo-se desenvolver os seus pressupostos objectivos. Neste capítulo, o divórcio será tomado como exemplo da aplicação/verificação dos objectivos da Orientação e Mediação Familiar.

Finalmente, e como conclusão ao presente trabalho, serão feitas considerações finais, onde será apresentado um balanço sobre possibilidades/oportunidades para uma Orientação e/ou Mediação Familiar no caso de análise remetido em anexo.

Capítulo 1. Enquadramento

1.1. A Família na perspectiva das Ciências Sociais

- O conceito de Família

Actualmente na Europa Ocidental, quando falamos em família, não nos podemos reportar apenas ao conceito unívoco de família nuclear e família alargada do início do século passado, isto é, enquanto um grupo de indivíduos relacionados pelo casamento ou pelo sangue, incluindo geralmente, o pai, mãe e filhos no primeiro caso e os familiares de procriação e de orientação dos cônjuges, no segundo.

Enquanto instituição social a família tem sofrido alterações importantes, podendo apontar-se, entre outras, algumas tendências, tais como: a redução do peso da família nuclear; o aumento da coabitação; as famílias constituídas por apenas uma pessoa adulta e criança(s) (famílias monoparentais); a realidade das “novas famílias” reconstruídas ou binucleares; o aumento do número de outros sistemas familiares como os lares residenciais; etc..

Também a dinâmica interna da família se alterou, passando a existir, nomeadamente, um ciclo de vida da família mais complexo, uma crescente “despadronização” dos papéis parentais, a democratização das relações intergeracionais e a redução da ligação emocional à família alargada.

O que identifica a família hoje já não é, nem a celebração do casamento, nem a diferença de sexo do par ou do envolvimento de carácter sexual. “*O elemento distintivo da família é a identificação de um vínculo afectivo, a unir as pessoas, gerando comprometimento mútuo, solidariedade, identidade de projectos de vida e propósitos comuns*”ⁱ

As famílias têm em comum serem “*um grupo de pessoas ligadas por laços de parentesco cujos membros adultos assumem a responsabilidade de cuidar das crianças*”ⁱⁱ, continuando, todavia, a terem duas funções básicas: uma interna, que consiste em assegurar a protecção material e psicossocial dos seus membros; e outra externa, que se caracteriza pelo favorecimento da socialização e da transmissão da cultura.ⁱⁱⁱ

Assim o termo *família* designa “*um conjunto de pessoas em interacção ligadas emocionalmente, compreendendo uma ou mais gerações*”.^{iv}

Segundo a perspectiva de alguns autores ligados à Terapia Familiar, a família é entendida como uma rede complexa de relações e emoções e, portanto, a simples discrição dos elementos da família não é

suficiente para a perceber, sendo que o todo é diferente da soma das partes. Enquanto sistema, é um todo que consiste em partes interligadas - subsistemas^v - desempenhando cada uma dessas partes, tarefas ou funções específicas e vitais para o seu funcionamento.

Cada indivíduo pertence a subsistemas diferentes e exteriores à família.^{vi} Assim, uma mudança em qualquer um dos elementos da família afecta todo o sistema. Neste sentido os problemas são encarados não como individuais mas como um problema da família.

- Novas formas de Família: monoparentais, binucleares e reconstruídas.

Das novas formas de Família, a **Monoparentalidade** poderá considerar-se como a mais vulnerável forma de família, visto estar privada de um dos elementos. A situação de monoparentalidade pode ocorrer em caso de morte de um dos elementos do casal (viuvez), em situação de separação ou divórcio, ou ainda em casos de mães solteiras e pais e mães solteiros adoptivos.

A família monoparental depara-se com dificuldades, nomeadamente a nível conjugal, decorrentes da falta de um dos elementos, uma vez que, *“na ausência de um dos cônjuges, a vivência da conjugalidade transforma-se e o sub-sistema conjugal perde-se ou não chega mesmo a constituir-se”*^{vii}. Esta situação requer que o elemento presente (pai ou mãe) encontre modelos de compensação face aos filhos, dado que da ausência de bi-parentalidade deriva a *“impossibilidade de partilhar tarefas e de recorrer ao suporte que a complementaridade de papéis empresta à tarefa educativa que os pais assumem face aos filhos”*^{viii}

Verifica-se também a dificuldade, no que se refere ao desenvolvimento individual das crianças, na percepção/desenvolvimento sua identidade, tendo em conta que *“na ausência de um progenitor, o filho do mesmo sexo terá mais dificuldade em identificar a sua identidade dada a falta de um modelo de identificação. A vulnerabilidade que este factor de risco cria depende, em larga medida, dos factores de protecção existentes ou mobilizáveis”*^{ix}.

A Monoparentalidade pode, contudo, e principalmente em situações de separação ou divórcio, dar origem a outra nova forma de família - a **Binuclear**.

Verifica-se actualmente uma crescente menção em textos sobre família e/ou casamento, a identificação da família **Binuclear** como forma generalizada de família. A família binuclear, não deixa portanto de ser uma família; apenas se divide em dois núcleos, após a separação ou divórcio.

Nestas situações, e após o divórcio, altera-se a estrutura da família, de nuclear para binuclear, mas ambos os progenitores continuam a assumir o mesmo que antes no que se refere aos cuidados de educação dos filhos, atendendo às suas necessidades afectivas, espirituais, económicas e físicas.

Ambos os progenitores cumprem desta forma uma “sociedade parental cooperativa”, mantendo alguns laços familiares através dos filhos. Desta forma contribuem para suprir ou diminuir o impacto negativo do divórcio nos filhos.^x

Com a introdução do divórcio nas legislações da Família e conseqüente aumento das taxas de divórcio, aumentou também o número de famílias **Reconstruídas**. Contudo, estas situações já se verificavam anteriormente na sequência de uma viuvez.

Esta nova forma de família, consiste num casal em que pelo menos um dos membros, senão os dois, são separados ou divorciados com filhos das anteriores relações. O “novo” casal poderá ter filhos em comum o que origina na família uma fratria composta pelos *“meus, os teus e os nossos”*.

As famílias reconstruídas são diferentes das famílias tradicionais. Desde logo caracterizam-se pela existência de filhos ao mesmo tempo que se constitui o casal. Também a estrutura e as regras de convivência são diferentes, entre as famílias reconstruídas e as tradicionais, cabendo ao casal que constitui a família reconstruída saber quais são, e em que consistem, essas diferenças para que possam alcançar a estabilidade familiar e a integração dos vários elementos.

Para um bem sucedido desenvolvimento familiar, em situação de família reconstruída, é necessária *“a clara coexistência de diferentes etapas do ciclo vital que não podem ser fundidas nem ultrapassadas mas que têm de ser vividas num registo de complementaridade e a necessidade de criar novas regras e tecer novos padrões transaccionais, sem negar o passado mas percebendo que o presente é outro”*.^{xi}

- As relações intergeracionais

Geração é um termo com diferentes significados. De uma forma simplista, geração é um conjunto de descendentes resultante de um cruzamento, em que a primeira geração se diferencia da 2.^a, 3.^a etc.

O termo mais conhecido e aceite por todos, tem a ver com um conjunto de pessoas da mesma época, ou um conjunto de pessoas da mesma idade. Os que partilham a mesma vivência, os mesmos

sentimentos, as mesmas regras de conduta, são geralmente identificados como pertencentes à mesma geração.

As diferentes gerações contudo poderão identificar-se com outras variáveis sociais e não partilharem obrigatoriamente a mesma época ou a mesma idade. A partilha de experiências, na escola, em diferentes organizações, no trabalho, em lazer, numa guerra, na moda, na música, no próprio estilo de vida ou qualquer outro indicador de conduta de grupos podem também identificar uma geração.

No presente trabalho focam-se as **relações intergeracionais**, entre diferentes gerações de avós, pais e filhos/netos. As relações intergeracionais poderão originar situações de cooperação entre os diferentes elementos, bem como situações de conflito.

Em situação de cooperação podemos dizer que a família constitui a mais importante forma de cooperação social, seja na família de origem, de destino ou em ambas. Esta cooperação familiar manifesta-se em diversas funções, seja em assegurar as necessidades básicas, na educação social e transmissão de valores familiares e culturais do grupo, apoio económico sempre que seja caso de assegurar a necessidade dos elementos, e também apoio emocional desde o nascimento até à morte. Estas funções implicam uma variedade de obrigações, quer sociais, quer legais para cada geração.^{xii}

O conflito advém do não entendimento entre as partes, no caso do sistema familiar entre gerações distintas - avós, pais e filhos. No sistema familiar, como noutros sistemas sociais, verifica-se uma distribuição de poder e recursos dentro da família que limita o conflito.

Nos nossos dias o amparo e apoio entre gerações, é crescente e cada vez mais frequente devido aos compromissos profissionais dos filhos que se apoiam nos pais para cuidar dos seus filhos/netos. No que se refere a uma cooperação familiar esta situação pode ser considerada vantajosa para todos. Contudo, a desresponsabilização dos pais nos cuidados aos filhos e a correspondente sobrecarga dos avós pode originar o conflito entre as gerações - avós e pais. Por outro lado, os avós tomam muitas vezes para si a responsabilidade de educação dos netos, contrariando frequentemente as decisões dos pais, o que é também uma fonte de conflito entre as gerações.

1.2. O Direito e a Família

“ O que é que a Família tem a ver com o Direito?”^{xiii}...

A família não é um produto do Direito; já existiam as directrizes da família antes do direito positivo ser estabelecido. Mas actualmente a família é uma realidade jurídica. O Direito não se deve envolver nas questões privadas das famílias. Estas questões devem ser tratadas no íntimo das relações, de forma privada.

No entanto, deverão ser tratadas algumas questões sobre o domínio público, quando algo foge ao entendimento normal do que é uma família. Assim, o direito terá de encontrar um meio termo sobre o seu papel de interacção com a família.

Tendo por base o tema - **Divórcio** - e ligando-o à disciplina do Direito, pretende-se explicitar alguns dos conceitos legais abordados ao longo do curso e que foram identificados na análise do caso que se apresenta em anexo.

Desde logo deve ser explicitado o próprio conceito de Divórcio. Assim, o Divórcio é a dissolução de um vínculo conjugal com a conservação do vínculo parental. O processo de divórcio tem diferentes modalidades, uma delas (que corresponde à do caso de estudo) é:

– **Divórcio por mútuo consentimento (DMC)**

Nesta situação ambos os cônjuges mostram interesse em pôr termo ao casamento acordando entre si a forma de o fazer. Assim, se estiverem de acordo quanto ao divórcio por mútuo consentimento, requerem-no junto do Conservador do Registo Civil, uma vez que o divórcio por mútuo consentimento é da exclusiva responsabilidade das Conservatórias do Registo Civil - Decreto-lei n.º 272/2001, de 13 de Outubro.

Recebido o pedido o conservador convoca as partes para uma conferência. Mantendo-se a intenção do divórcio é necessário que os cônjuges estejam de acordo em relação a: prestação de alimentos ao cônjuge que deles careça; ao exercício do poder paternal relativamente a filhos menores (caso não tenha sido previamente regulado judicialmente); destino da casa de morada da família; e os valores a atribuir aos bens comuns, caso existam.

Não havendo filhos menores e verificando-se os pressupostos legais acima mencionados (art.º 1775.º CC), o conservador declara a precedência do pedido. No caso de existirem filhos menores o processo é enviado para o Ministério Público para que se pronuncie sobre tal acordo. Em caso de concordância o processo segue os trâmites normais relativamente ao processo de divórcio por mútuo consentimento.

No caso de haver filhos o acordo relativo ao exercício do poder paternal, após decidido pelas partes, deverá ser homologado pelo Tribunal de Família e Menores. O exercício do poder paternal é objecto de Regulação, que adiante se discute sumariamente.

– **Regulação do Exercício do Poder Paternal**

Antes de iniciar a definição e forma processual da regulação do exercício do poder paternal - hoje em dia prefere-se a designação de responsabilidade parental (como aliás prevê a recomendação R(84) do Comité de Ministros do Conselho da Europa) - dever-se-á distinguir a quem cabe o poder paternal/responsabilidade parental.

Assim, a **titularidade** do poder paternal/responsabilidade parental, pertence a ambos os progenitores vivos, conforme art.º 1877.º a 1900.º do Código Civil (CC). Esta só cessa com a morte de um dos progenitores.

O **exercício do poder paternal** poderá ser decidido em vários casos nomeados no Código Civil pelos art.º 1901.º a 1912.º. No presente trabalho focar-se-á a regulação do exercício do poder paternal em caso de divórcio (art.º 1905.º, CC (...)).

Assim, no acordo ou decisão judicial será definido *“o destino do(s) filho(s), ou seja, a escolha da pessoa a quem o menor será confiado ou a quem a guarda será atribuída, será regulado de harmonia com o interesse do menor, incluindo o de manter uma relação de grande proximidade com o outro progenitor a quem não seja confiado.”*^{xxiv}

Qualquer acordo dos pais relativamente ao exercício da regulação do poder paternal, homologado pelo Tribunal, ou sentença judicial sobre esta questão deverá conter no seu corpo a resolução de três questões essenciais: a questão da guarda; a questão das visitas ao menor por parte do progenitor não guardião e a questão dos alimentos devidos pelo progenitor não guardião do menor.

Nos casos de divórcio por mútuo consentimento, o acordo dos pais relativo à regulação do exercício do poder paternal, poderá pôr em perigo a protecção dos menores, considerando Clara Sottomayor um dos perigos desse acordo *“é o facto de ser simulado com a finalidade de apressar o divórcio, dividindo ficticiamente a guarda dos filhos pelo pais, mas adiando, realmente a resolução da questão para mais tarde”*.^{xv}

Nestes casos o Tribunal, na pessoa do juiz, deverá verificar a veracidade da intenção dos progenitores e, acima de tudo, tem o papel e o dever de proteger os interesses dos menores.

Podemos, no entanto, verificar a existência de consequências num acordo aceite tendo em vista a celeridade do processo de divórcio, que são *“o aumento dos processos de incumprimento e de alteração da regulação dos acordos da regulação do poder paternal”*.^{xvi}

Muitas vezes as situação de incumprimento e alteração da regulação do poder paternal, levam os pais a situações extremas, e acusações mútuas, que colocam muitas vezes em perigo o bem estar e desenvolvimento integral das crianças

Para protecção do superior interesse do(s) minore(s) o Tribunal tem a possibilidade de aplicar medidas de promoção e protecção, a favor das crianças/jovens que se encontrem em situação de perigo. Estas são descritas adiante em termos gerais, particularizando-se a sua aplicação ao caso em análise.

– **Medidas de Promoção e Protecção: al. b) Apoio junto de outro familiar**

Conforme referido anteriormente, verifica-se nos dias de hoje, seja em casos de divórcio por mútuo consentimento, seja em casos de divórcio litigioso, e na sequência de diversos incumprimentos e de pedidos de alteração da regulação do poder paternal, que o conflito entre os progenitores pode tomar proporções tais que chegam a colocar em perigo os próprios filhos.

Neste casos, havendo uma medida tutelar cível aplicada mas não cumprida, e verificando-se uma situação de perigo, nos termos da Lei n.º 147/99, de 1 de Setembro, poderá o Tribunal decretar provisoriamente, confirmá-la e mantê-la *à posteriori*, caso verifique como necessário, uma medida de promoção e protecção a favor dos menores, até estar suprido o perigo em que os pais os colocavam.

Prevê o art.º 35 da referida Lei, medidas de promoção e protecção, em meio natural de vida e medidas de colocação. No caso em análise, e geralmente em casos de divórcio onde se verifica, quer antes da

decisão final, quer após a sentença de divórcio, conflito entre as partes, poderá o Tribunal aplicar uma medida de promoção e protecção em meio natural de vida, priorizando a família alargada, no caso os avós.

Esta medida consiste, conforme art.º 40 da Lei 147/99, *“na colocação da criança ou jovem sob a guarda de um familiar com quem resida ou a quem seja entregue, acompanhada de apoio de natureza psicopedagógica e, quando necessário, ajuda económica”*. É aplicada mediante uma decisão negociada, que implica um acordo de promoção e protecção, onde é estabelecido: a indicação da pessoa responsável pela criança ou jovem; os cuidados a prestar; o plano de escolaridade; o plano de saúde; e o tipo de apoio económico.

Apesar de os menores serem confiados aos cuidados de outra pessoa, as medidas de promoção e protecção não retiram aos progenitores o exercício do poder paternal.

1.3. Psicologia da Família...

A Psicologia da Família é *“uma especialidade dentro da Psicologia interessada no desenvolvimento, clarificação e comunicação da perspectiva sistémica da família. Tem como finalidade melhorar a qualidade de vida da família e, segundo Pinsof (1992), centra-se em dois tipos de problema - de compreensão e de intervenção”*.^{vii}

A Psicologia da Família contempla todo o tipo de comportamentos das famílias, desde a funcionalidade até à disfuncionalidade o que, em termos de intervenção, se traduz pelo interesse na prevenção primária e na terapia. Dá também grande relevo aos testes de teorias e à avaliação de processos e respectivos resultados.

Na avaliação sistémica da família a Psicologia têm em conta diferentes padrões teóricos, nomeadamente, os *padrões de interacção*; os *estádios de desenvolvimento* da família (por exemplo, sabendo-se embora à partida que a situação do filho mais velho vai influenciar a fase em que a família está nas tarefas de desenvolvimento, a doença de um filho mais novo poderá ser dado mais importante para o enquadramento do ciclo/tarefa da família); o *“stress” familiar e o “coping”*, ou seja, a percepção da situação por parte dos elementos e que estratégias tem para a ultrapassar. Deverão também ser avaliados a *realidade subjectiva* da família e o *problema apresentado* como um reflexo da disfunção sistémica (perante o problema apresentado tem de se observar qual o papel de cada um dos elementos e como estes lidam com esse problema e que relação têm com o mesmo).

Entre os vários temas de estudo da Psicologia da Família, o presente trabalho aborda, apenas um dos aspectos respeitantes às famílias de transição, no caso, a situação de Divórcio.

... Numa situação de Divórcio

O Divórcio é considerado como o segundo acontecimento mais stressante na vida de uma pessoa. Os motivos para tal stress têm a ver com a existência de filhos, a própria ligação do cônjuge, a percepção do fracasso em relação ao casamento, o receio da rejeição e a alteração do padrão de vida, assim como a mudança do estilo de vida e do sistema social de apoio.

Este factor de stress altera a funcionalidade entre a pessoa e a sua família e provoca um estado de tensão, que quando atinge o ponto máximo, a pessoa ou a família já estão numa situação de *crise*. Nesta fase verifica-se uma estagnação e incapacidade da pessoa funcionar, de desempenhar os seus papéis, as suas funções. No caso da família, esta situação percepçiona-se quando cada um dos elementos vive para si e só pensa em si e não no todo – Família.

Normalmente, verifica-se a existência de um factor de stress central, que vem desencadear outros factores a ele associados. Por exemplo, no caso de divórcio, este é o factor de stress central, sendo os filhos, os amigos, as finanças, pequenos factores a ele associados.

Para lidar com o stress, a pessoa ou a família deparam-se com diferentes *factores de adaptação*, que se ligam entre si. Assim, os *recursos* que a pessoa ou a família utilizam, não são mais do que as características ou condições individuais, sociais ou familiares que os encaminham para superar a situação de stress, para que cheguem à *recuperação*.

É necessário também que a pessoa ou a família tenham a *percepção da situação*, ou seja, o modo como as pessoas interpretam a situação que estão a viver. Neste caso, consoante a forma como as pessoas encaram a situação de stress, será mais fácil ou difícil chegar à *recuperação*.

Finalmente, existem as *estratégias* para lidar com a situação; estas têm a ver com a proactividade das pessoas, ou seja, a forma como a pessoa vai lidar com a situação.

As estratégias podem ter três tipos: evitamento ou negação; eliminação (em que se elimina o factor de stress sem lidar com ele); e a assimilação (em que a pessoa aceita o factor de stress e tenta, ou age, de forma a lidar com ele).

As estratégias têm também diferentes níveis; segundo Burr e Klein,ⁱⁱⁱ são sete esses níveis:

“ - Nível cognitivo:

- 1) *Aceitar a situação e os outros;*
- 2) *Aumentar os conhecimentos úteis;*
- 3) *Reenquadrar a situação.*

- Nível Emocional

- 1) *Expressar sentimentos e afecto;*
- 2) *Evitar (ou resolver) expressões inadequadas de sentimentos;*
- 3) *Estar atento e ser sensível às necessidades emocionais dos outros.*

- Nível relacional

- 1) *Desenvolver a coesão familiar;*
- 2) *Manter a adaptabilidade e flexibilidade familiar;*
- 3) *Cooperar como uma família;*
- 4) *Construir e desenvolver relações de confiança;*
- 5) *Aumentar a tolerância.*

- Nível comunicacional

- 1) *Ser aberto e honesto;*
- 2) *Ouvir os outros;*
- 3) *Ser mais sensível à comunicação não verbal.*

- Nível comunitário

- 1) *Procurar ajuda e apoio de outros;*
- 2) *Satisfazer expectativas de organizações.*

- Nível espiritual

- 1) *Envolver-se mais em actividades religiosas;*
- 2) *Aumentar a fé.*

- Nível de desenvolvimento individual

- 1) *Desenvolver a autonomia, a independência e a auto-suficiência;*
- 2) *Manter-se activo em actividades de lazer.*

Regressando ao tema de estudo - o Divórcio - importa definir as razões que levam um casal a tomar tal decisão. Estes motivos/razões são geralmente diferentes para os homens e para as mulheres. Assim, Amato & Previti (2003) estabelecem que, para os homens, as razões que os levam a querer o divórcio são, entre outras, o envolvimento no trabalho; problemas com os sogros; acontecimentos externos; falta de desejo sexual pela mulher; relações extraconjugais. No caso das mulheres, tem mais a ver com a

personalidade; a falta de apoio económico; a negligência do lar e dos filhos por parte do marido; imaturidade do marido; incompatibilidade; falta de amor, etc..

Para o casal envolvido num processo de divórcio o tempo que estes levam para que atinjam a fase de recuperação, anteriormente mencionada, pode levar entre dois a cinco anos. Só após este período deixa de haver a centralidade do divórcio, uma vez que o processo estará concluído e se verifica nos elementos do casal uma redefinição da sua vida.

Para que se atinja este objectivo, o processo de divórcio passa por diferentes fases: a Pré-Separação/Pré-Divórcio, denominado por divórcio emocional; a Transição-Reestruturação/Pré-Divórcio; e finalmente a Recuperação-Reconstrução/Pós-Divórcio, ou também divórcio psíquico, em que se atingiu a redefinição familiar.

No caso de não haver filhos do casal poderá dar-se o processo como concluído. No entanto, quando há filhos é também importante saber qual o *impacto que o divórcio tem nos filhos*.

Podem ser várias as consequências do divórcio nos filhos, nomeadamente, sentimentos frequentes de rejeição, de abandono, de culpa, medo, tristeza, insegurança, confusão, raiva, etc.. Verifica-se também perda de confiança nos outros e baixa auto-estima. Nos rapazes verifica-se uma maior dificuldade que nas raparigas em lidar com o divórcio (uma vez que a guarda é geralmente atribuída às mães, as raparigas são mais protegidas dos conflitos entre os pais; os rapazes, por outro lado, têm também mais dificuldade em expressar sentimentos e de pedir ajuda).

Considerando o ciclo de vida das crianças e jovens, pode dizer-se que o impacto imediato do divórcio é maior nas crianças mais pequenas, com idade até ao pré-escolar, que nas mais velhas; no entanto, as consequências negativas finais naquelas crianças (nas mais pequenas) são menores.

O impacto do divórcio em crianças no período da adolescência depende, nomeadamente, da história familiar e do percurso e da maturidade de cada adolescente. Assim, considera-se como período mais crítico, no que se refere ao impacto do divórcio, o das crianças com idades entre os 6-8 anos, ou seja na primeira idade escolar

Pelo acima exposto, pode facilmente concluir-se que o processo de divórcio vai muito para além de uma decisão judicial.

Capítulo 2. Orientação e/ou Mediação Familiar

2.1 - Considerações gerais

“A Mediação Familiar visa contribuir para que um casal, em fase de separação, defina um conjunto de decisões, inerentes à mesma, através da negociação dos pontos de desacordo, tendo em vista facilitar a sua resolução de uma forma não conflituosa.” (Lavadinho, Conceição)

A Mediação Familiar, surge pela primeira vez em Portugal através de um protocolo de colaboração realizado entre o Ministério da Justiça e a Ordem dos Advogados, em 1997. Assim, o Despacho n.º 12 368/97 do Ministério da Justiça foi criado *“um gabinete destinado a assegurar a prestação de um serviço público de mediação familiar, em situações de divórcio e separação”*.^{xix}

Contudo este Gabinete está restringido às situações de *“conflito parental relativas à regulação do exercício do poder paternal e aos incumprimentos do regime de exercício do poder paternal para cujo conhecimento seja competente a comarca de Lisboa”*.^{xx}

Apesar da prática oficial, em termos de Mediação Familiar, ser restrita ao Gabinete de Mediação Familiar, nas condições acima mencionadas, ou então através da mediação institucional prevista unicamente na Organização Tutelar de Menores no seu art.º 147-D que serve como apoio ao processo judicial, crê-se, e o curso de Orientação e Mediação Familiar comprova, que a prática da Mediação Familiar é uma medida que possibilita, não só desjudiciarização dos processos de Divórcio, como pode também apoiar os indivíduos, os casais e as famílias a gerir e amenizar conflitos, bem como apoiá-los num dado momento a encontrar uma solução para um determinado problema que surja no sistema - Família.

2.2 - O caso da situação de divórcio

Estando o presente trabalho centrado no tema da família, assim como ocorreu com o curso, num processo de Mediação Familiar deverá ter-se assim em conta uma visão sistémica quando tratamos o problema.

No caso de mediação num processo de divórcio deverá ser trabalhado o casal e nunca cada pessoa individualmente, demonstrando-se desta forma uma total imparcialidade perante a situação, procurando alcançar-se uma relação empática com ambos.

Para se prosseguir para um processo de Mediação Familiar o casal deverá ter consciência que de facto existe um conflito que não lhes está a ser possível resolver. Logo, sendo a Mediação um processo de opção voluntária, as partes só aderem se o desejarem. Esta situação implica às partes estarem na Mediação de *boa fé*, e reconhecerem que o seu interesse é mesmo resolver o problema.

Ao mesmo tempo que se trabalha com o casal, e no caso da existirem filhos, deverá o mediador ter como preocupação fundamental, não apenas a questão do casal em si, mas também a questão da parentalidade. Ou seja, dentro de uma abordagem sistémica à família, e no caso de se constatar a inevitabilidade da ruptura do subsistema casal, deverá centrar-se também a mediação nas questões relativas ao subsistema paternal.

A mediação trabalha com as pessoas com problemas e não sobre o problema que as pessoas apresentam; assim o Mediador deverá facultar toda a informação sobre o processo tendo em vista capacitar e responsabilizar as pessoas envolvidas na condução e encontro de soluções. O Mediador não deve apresentar soluções nem tomar decisões pelas partes, deve antes ajudá-las a alcançar a solução.

Para que tal aconteça, o Mediador apoia as pessoas ao fazer circular ideias, uma vez que cada pessoa, na maioria das vezes, chega à mediação com ideias definidas e estipuladas sobre o problema e não conseguem ser objectivas na resolução do mesmo. Fomenta desta forma a reflexão sobre a história de cada um deles.

A mediação vem assim permitir aos pais em situação de divórcio o apoio, que sentem como necessário, para a elaboração de um acordo de regulação do exercício de poder paternal, permitindo-lhes cooperar um com o outro na tomada de um acordo que satisfaça ambas as partes.

Para atingir o acordo é então preciso identificar e aprofundar as questões mais importantes em que aquele seja pretendido, saber que opções já foram tentadas pelo casal e encontrar novas opções. Poder-se-á também usar a criatividade no acordo desde esta seja exequível e permita atingir uma solução para o problema.

Até atingir um acordo final, e durante o processo de acompanhamento, pode ainda o casal em processo de divórcio tentar acordos parciais sobre determinados assuntos. Após um determinado período de experiência o casal decide um acordo definitivo.

Sintetizando então a questão, pode dizer-se que numa situação de Mediação Familiar, especificamente no caso de separação/divórcio, devem ter-se em conta os seguintes objectivos: *i)* oferecer um serviço adequado às necessidades afectivas e jurídicas de um casal em fase de separação, tendo presente o interesse dos filhos, bem como a reorganização familiar; *ii)* contribuir para fomentar a autodeterminação da família, ajudando o casal em fase de separação a encontrar uma solução que responda às necessidades de seus filhos, e também às suas; e, finalmente, *iii)* facilitar a comunicação do casal em fase de separação, reduzindo os conflitos inerentes ao próprio processo.

A Mediação Familiar, assenta nos princípios da: Voluntariedade - as partes só aderem ao processo de mediação se o desejarem, podendo sempre interrompê-lo; Consensualidade - a finalidade de todo o processo é a obtenção de um acordo satisfatório para as partes e o desenrolar do mesmo é feito com base na consensualidade, pois só assim se alcançam soluções que servem os interesses de ambas as partes; Carácter eminentemente pessoal - é às partes que compete participar, pessoalmente, nas reuniões de mediação sem prejuízo da assistência jurídica das partes pelos respectivos mandatários judiciais, ao longo do processo de mediação; Confidencialidade - as condições em que se desenrola a mediação familiar deverão garantir o respeito pela vida privada; Flexibilidade - a mediação deve ser ajustada a cada casal de modo a respeitar os desejos e o “timing” de cada um; Extrajudicialidade - um processo de mediação familiar poderá decorrer antes, durante ou depois de um processo judicial, isto porque a mediação deverá ser autónoma face ao poder judicial, apenas se socorrendo dele para a “consolidação dos resultados obtidos por via de acordos celebrados pelos interessados.”^{xxi}

As vantagens da Mediação são inúmeras, tais como: ao favorecer um processo mais rápido no encontro de uma solução, de um acordo entre as partes, faz com que se reduzam os custos desse processo; como se baseia na comunicação e cooperação entre as partes, reduz a conflitualidade e facilita a comunicação; co-responsabiliza ambos os pais pelas suas funções parentais, o que faz com que ao participarem activamente na elaboração do acordo possam gerar alternativas viáveis, utilizando os aspectos positivos da situação e atenuando os negativos.

Finalmente, deve ter-se presente a necessidade de serem percorridas todas as etapas do processo^{xxii} de Mediação Familiar que são:

1. Aceitação do processo de mediação pelos membros do casal;
2. Explicitação de direitos e deveres;
3. Identificação dos problemas existentes;
4. Identificação de opções e alternativas;
5. Negociação;

6. Elaboração do acordo e sua aceitação;
7. Homologação judicial do acordo;
8. Natureza do acordo.

No caso em análise, apesar da intenção de um dos elementos - a mãe - em recorrer à Mediação Familiar, mostrando deste modo disponibilidade para resolver o conflito e pretendendo assim tratar a questão de forma consensual e negociada, o elemento masculino não manifestou, nem essa vontade, nem disponibilidade, não permitindo desta maneira que o processo se iniciasse. Neste sentido, não se realizou qualquer das etapas do processo de Mediação, não se chegando sequer à fase inicial de um processo de Mediação - a Pré-Mediação - uma vez que estava ferido o *“Princípio da Voluntariedade”*.

Pelo acima exposto, um trabalho que se entende por necessário e urgente realizar (e não só nos casos de divórcio) particularmente atendendo ao caso em análise, será, nos divórcios por mútuo consentimento, a sensibilização dos casais para a importância da Mediação Familiar.

Nestes casos o apoio e o papel das Conservatórias Cíveis, poderia ser de extrema importância. A sensibilização destes serviços para a Mediação Familiar poderia evitar, no futuro, o recurso de um dos elementos do casal, ou mesmo dos dois, a vias judiciais para tratar de questões de incumprimento do poder paternal (por incumprimento do acordo realizado aquando do divórcio) e pedidos de alteração da regulação do exercício do poder paternal, com os reflexos positivos que daí poderiam advir, nomeadamente, nos casos em que há menores.

Considerações Finais

Concluído o curso, e nessa sequência o presente trabalho, levando em consideração todos os objetivos, princípios e vantagens da Mediação Familiar, uma questão fica no ar – porque motivo os casais que optam pelo Divórcio por Mútuo Consentimento não recorrem a este serviço? Ou se recorrem, fazem-no em número reduzido?

Encara-se a Mediação Familiar como a desjudicialização dos processos, uma vez que se resolve o conflito a título particular e não se recorre à via judicial. Contudo, assiste-se frequentemente a situações Divórcio por Mútuo Consentimento e consequentes Regulações do Exercício do Poder Paternal que dão origem a múltiplas queixas relativas a incumprimentos e a frequentes solicitações de alteração da regulação do exercício do poder paternal, que implicam processos judiciais litigiosos e longos.

Segundo Clara Sottomayor, esta situação devem-se ao facto dos acordos realizados, aquando da situação do divórcio por mútuo consentimento, não serem sentidos pelos pais. No entanto, o divórcio por mútuo consentimento é da vontade e interesse que os cônjuges mostram em pôr termo ao casamento acordando entre si a forma de o fazer, logo de uma forma consensual e partilhada, sem conflito.

Porém, e citando a mesma autora, *“a elevada percentagem de divórcios por mútuo consentimento não significa a ausência de conflito parental conjugal mas antes a vontade de não expor a vida pessoal no Tribunal e a procura de um processo mais rápido de obter o divórcio, em contraposição com a demora e os custos dos processos litigiosos. Os acordos de regulação do poder paternal não são necessariamente elaborados por pais que optaram por um divórcio civilizado, que revela maturidade, preocupação pelos filhos, respeito recíproco e capacidade de separar os conflitos pessoais da sua relação enquanto pais.”*^{xviii}

Reportando-nos ao caso em análise, em que se apresenta uma situação de divórcio por mútuo consentimento e respectivo acordo de regulação do exercício do poder paternal que veio a originar um processo litigioso de pedidos de alteração da regulação do exercício do poder paternal, incumprimentos do poder paternal, pedidos de confiança dos menores a terceiros (no caso os avós) e pedido de entrega judicial de menor, que possibilidade e oportunidade haveria de Mediação Familiar?

O Tribunal, atendendo ao superior interesse das crianças, poderia suspender a instância e encaminhar o casal para a Mediação Familiar, com base no art.º 147-D da OTM.

Apesar do pedido de mediação familiar por determinação do juiz ter como objectivo último da intervenção a obtenção de um acordo que salvasse os interesses dos menores, considera-se que no caso em análise, o casal beneficiaria com uma Mediação Familiar baseada no modelo Terapêutico.

A opção por este modelo está ligada ao tipo de relações existentes nesta família. Complementar aos objectivos de um processo de mediação familiar, a Mediação Familiar Terapêutica^{xxiv}, tem ainda por objectivos, compreender os conflitos não resolvidos (o que poderia ajudar a compreender a relação conjugal do casal enquanto estiveram casados); ajudar na transição de papéis e relações conjugais para papéis e relações parentais (que ajudaria o casal a centrar-se no filhos e não neles próprios); bloquear ou mudar padrões de comportamento que interferem com a negociação produtiva na mediação (apoio dos comportamentos face aos pais/sogros); encorajar a resolução de sentimentos negativos em relação ao ex-cônjuge (que permitiria a aceitação por parte do ex-marido, da actual relação da ex-mulher); reenquadrar o divórcio de modo mais positivo, ou seja uma oportunidade para um recomeço e transformação pessoal e familiar (apoio à reorganização familiar de ambos).

As etapas do processo também parecem as mais adequadas à situação - Avaliação; Negociação; Pré-Mediação, principalmente a fase do *Follow-up*, tendo em conta que permite a realização de uma sessão decorridos seis meses após o termo da negociação. Esta sessão permitiria avaliar a manutenção e cumprimento do acordo e ajudar a resolver questões conflituosas que entretanto surgissem.

Nesta sessão, entre outras questões, poderão averiguar-se as mudanças ocorridas nas relações entre os familiares, o que no caso em análise nos permitiria avaliar a situação da relação entre mãe(avó) e filha(mãe). E também reafirmar a possibilidade de se retomarem as sessões em qualquer momento, sempre que tal seja sentido como necessário para qualquer um dos elementos (o que no caso do elemento feminino se poderia considerar como uma segurança, devido à situação de fragilidade emocional em que se encontra).

No caso em análise a Mediação Familiar poderia ter sido aplicada como *“um meio extra-judicial e informal de resolução de conflitos parentais que estimula a cooperação entre as partes, permite a estas exprimir as suas emoções, elimina a hierarquia que caracteriza a relação juiz/parte e advogado/cliente, revelando-se um processo mais humano do que o sistema judicial”^{xxv}.*

Ao chegarem a um acordo comum as partes, concertiza teriam ficado mais satisfeitas com a decisão/conclusão do processo, podendo reduzir a manutenção dos conflitos e principalmente a manutenção do sofrimento das crianças.

Bibliografia

- AAVV (2002), *Direito Tutelar de Menores - Sistema em Mudança*, Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, Centro de Direito da Família, Procuradoria-Geral da República, Coimbra Editora
- AAVV (1994), *Traços da Família Portuguesa*, Ministério do Emprego e da Segurança Social, Direcção-Geral da Família
- ALARCÃO, Madalena (2002) *(Des) Equilíbrios Familiares* 2.^a Edição, Coimbra, Quarteto
- ALARCÃO, Madalena e RELVAS, Ana Paula (Coords.) (2002) *Novas Formas de Família*, Coimbra, Quarteto
- Despacho n.º 12 368/97 do Ministério da Justiça, in *Diário da República* n.º 238/97, II Série, de 9/12/97, p. 15 039 e 15040
- DIAS, Maria Berenice (2004), *Novos Tempos Novos Termos*, texto policopiado, <http://www.advogado.adv.br/artigos/2004/mariaberenicedias/novostempos.htm>
- DONINI, Antonio O. (2000), *La Família del Futuro*, texto policopiado, Revista CRITERIO, Setembro 2000, Ano LXXII n.º 2254
- MORAGAS, Ricardo (2003), *Relações Intergerações nas Sociedades Contemporâneas*, texto policopiado, in *Congresso Internacional Co-Educação de Gerações*, SESC S. Paulo, Brasil, Outubro 2003
- NETO, Abílio (1993), *Código Civil - Anotado*, 8.^a Edição, Ediforum, Lisboa, Janeiro 1993
- SARACENO, Chiara (1997) *Sociologia da Família*, Temas de Sociologia, Editorial Estampa
- SILVA, Luísa Ferreira (org.) (2001), *Acção Social na Intervenção da Família*, Universidade Aberta, Lisboa, 2001
- RAIMÃO, Tomé d'Almeida (2004), *Organização Tutelar de Menores -Anotada e Comentada*, 3.^a edição, Quid Juris, Abril 2004
- RIOS, Paula Lucas (2005), *MEDIAÇÃO FAMILIAR*, in *Estudo Preliminar para uma regulamentação legal da Mediação Familiar em Portugal*, www.verbojuridico.net
- SOTTOMAYOR, Maria Clara (2002), *Regulação do Exercício do Poder Paternal nos Casos de Divórcio*, 4.^a Edição - Revista, Aumentada e Actualizada, Almedina

Notas de Rodapé

ⁱDIAS, Maria Berenice (2004), **Novos Tempos Novos Termos**, texto policopiado, <http://www.advogado.adv.br/artigos/2004/mariaberenicedias/novostempos.htm>

ⁱⁱSILVA, Luísa Ferreira da (2001), **Família de hoje e os seus antepassados**, in *Ação Social na Área da Família*, (Org. SILVA, Luísa Ferreira da), Lisboa, Universidade Aberta, p. 30.

ⁱⁱⁱGARCÊS, Inocência Margarida e BATISTA, Filomena (2001), **A família como um sistema em transformação**, in *Ação Social na Área da Família*, (Org. SILVA, Luísa Ferreira da), Lisboa, Universidade Aberta, p. 46.

^{iv}*Id., Ibid.*, p. 41.

^vDentro do sistema **Familiar**, podem-se distinguir quatro subsistemas: o **individual**, entendendo-se cada pessoa como um sistema contacto com outros sistemas exteriores ao familiar, o que influenciará o seu posicionamento na família; o **conjugal**, que surge com a união de dois adultos numa relação, formando um casal; o **parental**, que surge com o nascimento dos filhos e as tarefas e funções que normalmente o par conjugal passa a ter de desempenhar; e o **fraternal**, constituído pelos irmãos.

^{vi}GARCÊS, Inocência Margarida e BATISTA, Filomena (2001), *op. Cit.*, p. 41 sgs.

^{vii}ALARCÃO, Madalena (2002) **(Des)Equilíbrios Familiares**, Coimbra, Quarteto, p. 214

^{viii}*Id., Ibid.*, p. 215

^{ix}*Id., Ibid.*, p. 216

^xDONINI, Antonio O. (2000), texto policopiado, Revista CRITÉRIO, Setembro 2000, Ano LXXII n.º 2254

^{xi}ALARCÃO, Madalena (2002) *op. Cit.*, p. 208

^{xii}MORAGAS, Ricardo (2003), texto policopiado, in *Congresso Internacional Co-Educação de Gerações*, SESC S. Paulo, Brasil, Outubro 2003, p. 6

^{xiii}Pergunta formulada numa aula de Direito, do curso de Orientação e Mediação Familiar

^{xiv}SOTTOMAYOR, Maria Clara (2002) **Regulação do Exercício do Poder Paternal nos Casos de Divórcio**, 4.ª Edição - Revista, Aumentada e Actualizada, Almedina, p. 24-25

^{xv}*Id., Ibid.*, p. 27

^{xvi}*Id., Ibid.*, p. 30

^{xvii}RIBEIRO, Maria Teresa, (1994), **Família e Psicologia**, in *Traços da Família Portuguesa*, Ministério do Emprego e da Segurança Social, Direcção-Geral da Família, Dezembro, 1994

^{xviii}BURR & KLEIN (1994), in **Situações familiares não normativas: separação e divórcio, monoparentalidade e binuclearidade**, acetatos das aulas de psicologia, Dr.ª Isabel Narciso David, 14/01/2006

^{xix}Despacho n.º 12 368/97 do Ministério da Justiça, in *Diário da República* n.º 238/97, II Série, de 9/12/97, p. 15 039 e 15040, Ponto 1

^{xx}*Id. Ibid.*, Ponto 2

^{xxi} RIOS, Paula Lucas, **MEDIAÇÃO FAMILIAR**, in *Estudo Preliminar para uma regulamentação legal da Mediação Familiar em Portugal*, www.verbojuridico.net, p. 10-11

^{xxii} *Id. Ibid*, p. 14-15

^{xxiii} SOTTOMAYOR, Maria Clara (2002), *op. Cit.* p. 36

^{xxiv} **Modelo Familiar Terapêutico**, acetatos das aulas de psicologia, Dr.^a Isabel Narciso David, 25/03/2006

^{xxv} SOTTOMAYOR, Maria Clara (2002), *op. Cit.* p. 31

Anexos

Anexo 1.

Caso em Análise

O casal **A** de 36 anos e **B** de 38 anos, estiveram casados durante 15 anos. Casaram ainda jovens, justificando o motivo do casamento como uma forma de deixar a casa do pais, para **A** e uma meio de sair da vila onde vivia no Norte do país para **B**.

Os pais de **A** apoiaram o casal na compra de uma casa, perto da sua residência (mais concretamente, na mesma rua), e o pai de **A** apoiou **B** na procura de integração profissional, passando este a trabalhar na mesma empresa do sogro.

Nos primeiros de casados tiveram o apoio permanente dos pais de **A**, sendo que apenas dormiam em casa. Todas as refeições eram feitas em casa dos pais de **A**.

Quando surgiu a vontade, principalmente por parte de **A** em ter filhos, devido a problemas de saúde teve de se submeter a tratamentos de fertilização, o que aconteceu em ambas as gravidezes. Estes tratamentos de fertilização nunca foram bem aceites tanto pelo marido como pela sua mãe.

Após o nascimento dos filhos, estes foram sempre acompanhados pela avó, ficando aos seus cuidados desde tenra idade, até ingressarem no 1.º ciclo. O acompanhamento escolar das crianças a partir desta data também foi sempre realizado pelos avós. Tendo a avó matriculado as crianças em actividades extracurriculares à sua escolha, sem opinião e oposição dos pais.

A relação de **B** com a sogra era de grande conflitualidade, principalmente quando este decidiu deixar de frequentar a casa dos sogros.

Há aproximadamente 3 anos **A** pediu a separação, alegando a estagnação do casamento, e a falta de identificação com o marido, esta decisão foi aceite por **B**, tendo este deixado a casa de família. O casal optou pelo divórcio por mútuo consentimento, e no acordo de exercício de regulação do poder paternal as crianças ficaram confiadas à mãe, mas com o exercício do poder paternal por ambos os progenitores.

A iniciou uma relação com **C**, com quem já mantinha uma proximidade antes do fim do seu casamento. A partir desta data começaram as divergências entre **A** e **B**, não aceitando este último que os filhos vivessem na mesma casa que **C**.

Os conflitos entre **A** e **B** agudizaram-se de tal forma, que com o apoio dos sogros, com que se voltou a relacionar, acusaram **A** de má conduta e incapacidade de acompanhamento aos filhos, requerendo junto do Tribunal a alteração da regulação do exercício do poder paternal.

A passou a ser “perseguida” pelos pais e pelo ex-marido. Constantemente a polícia ia a sua casa por denúncias feitas tanto pelos pais como por **B**. Estes acontecimentos levaram a que **A** solicitasse também a alteração da regulação do exercício do poder paternal, considerando que o **B** não tinha condições nem disponibilidade de tempo para acompanhar os filhos e que era uma má influência para os mesmos.

A opinião de **A** relativamente aos cuidados prestados por **B** aos filhos tinha a ver com a situação de os menores ficarem em casa dos avós nos fins de semana atribuídos ao pai, uma vez que este não tinha casa própria, nem horários profissionais compatíveis com o acompanhamento aos menores.

Numa das “visitas” da polícia a casa de **A**, onde se encontravam os seus pais, alegando que o neto não queria permanecer em sua casa, **D** de 12 anos, teve de “escolher” entre ficar com a mãe ou ir para casa dos avós, tendo o jovem decidido ir com os avós.

A apresentou junto do Tribunal um pedido de entrega judicial de menor, que nunca se concretizou. Ao mesmo tempo os avós solicitaram junto do Tribunal a confiança dos menores aos seus cuidados, alegando estar em perigo a integridade e desenvolvimento dos mesmos.

Enquanto o processo corria no Tribunal sem qualquer decisão, **B**, que entretanto comparou uma casa, em frente da casa da ex-mulher, cortou relações com os sogros e levou **D** para viver consigo.

A voltou a reaproximar-se dos pais, mantendo a guarda da filha **E**, actualmente com 10 anos de idade.

Um ponto focado por todos os elementos ao longo do acompanhamento por parte dos técnicos que acompanham o processo judicial, foi que a relação de **A** e **C** teriam provocado a presente situação e que se não mantivessem esta relação a situação não teria tomado tais proporções.

Decorridos dois anos após os pedidos de alteração da regulação do exercício do poder paternal, e o pedido dos avós para ficarem com os netos a cargo, a decisão judicial foi no sentido de que **D** permaneça aos cuidados do pai, e que **A** mantenha a guarda de **E**, não ficando os pais incumbidos de pagamento de pensão de alimentos uma vez que cada um deles tem um filho a cargo. Contudo, todas as decisões tomadas por cada um deles em relação aos filhos deverá ser comunicada ao outro.

Relativamente aos avós, nada foi decidido relativamente ao acompanhamento por parte do avô aos netos, no entanto a avó ficou proibida pelo Tribunal de estar com os netos e destes frequentarem a sua casa.

O conflito entre o casal mantém-se, sendo que **B** não respeita o acordo em termos de horários para estar com a filha, e em contrapartida dificulta os contactos entre **D** e mãe. É de salientar o facto de todos os envolvidos se encontrarem neste momento a residir na mesma rua, deferindo apenas nos n.ºs da porta.

Esta situação teve como consequência para os filhos, entre outras, um insuficiente rendimento escolar, e alteração de comportamento quer na em casa quer com os pares, tendo inclusive **D** reprovado o presente ano lectivo.

A e **E** têm apoio psicológico, contra a vontade de **B** em relação à filha. **D** tem apoio da psicóloga da escola, sem o conhecimento ou consentimento do pai, por vontade do jovem. **A** e **B** na sequência do processo judicial e por ordem do Tribunal realizaram uma avaliação psicológica. Antes da decisão judicial **D** manifestou o desejo de não ficar com nenhum dos progenitores e inclusive sair da cidade e ir viver com familiares que residem no Norte do país.

A recorreu ao Gabinete de Mediação Familiar, tendo em vista a um acordo na alteração da regulação do exercício do poder paternal, contudo **B** nunca se mostrou disponível a colaborar neste sentido, optando pela via judicial.

Anexo 2.

Acordo sobre o Exercício do Poder Paternal

A e B, acordam entre si o seguinte, quanto ao Exercício do Poder Paternal, relativamente aos seu filhos menores D e E.

1.

Os menores ficam confiados à guarda e cuidados da mãe, competindo o exercício do poder paternal a ambos os pais..

2.

A mãe obrigar-se a consultar previamente o pai dos menores, quanto às decisões mais importante, no que respeita à educação e saúde destes.

3.

O pai poderá ter os menores consigo:

a) Em fins-de-semana alternados, indo buscá-lo na sexta-feira, após o final das aulas na escola, ou na casa da mãe, entregando-os no domingo seguinte nesta última casa, até às 21 horas.

b) Nas designadas férias de verão estarão um mês com o pai, devendo este avisar a mãe, até ao dia 31 de Maio, do respectivo ano sobre qual é o mês das suas férias. Se as férias dos progenitores coincidirem ficarão 15 dias com cada um.

c) Também anualmente o pai passará com o filho três dias seguidos nas férias designadas do Natal e Páscoa.

d) Os designados dias de festas, como seja a véspera de Natal e o dia de Natal, a véspera do Ano Novo e o dia de Ano Novo, bem como o Domingo de Páscoa, serão alternadamente passados, ora com a mãe outra com o Pai.

e) Jantarão ou almoçarão com o pai no dia do aniversário deste;

f) O No aniversário dos menores, irão igualmente almoçar ou jantar com o pai;

g) No dia do Pai, também irão almoçar ou jantar com este.

4.

O pai poderá ver os filhos sempre que o deseje, desde que não comprometa as suas vidas escolares, a sua saúde e o descansos dos mesmos.

5.

Se houver consultas médicas, medicamentos, tratamentos, operações cirúrgicas ou outras despesas com a saúde dos filhos, ou ainda outras imprevistas, cada um contribuirá com 50% dessas despesas.

δ Único: Sendo esses custos reembolsados total ou parcialmente por qualquer sistema de segurança social, ou os pais distribuirão entre si os mesmo na proporção de 50% para cada um.

6.

As despesas com os menores serão suportadas equitativamente pelo pai e mãe, obrigando-se para tal o primeiro a entregar à segunda, num dos primeiros cinco dias de cada mês, uma pensão aumentar, que neste momento se fixa por acordo em Esc.: 45.000\$00 (quarenta e cinco mil escudos), quantia esta a actualizar anualmente de acordo com o índice de inflação indicada pelo Instituto Nacional de Estatísticas.

δ Único: O pai fica dispensado de contribuir com este montante no mês em que os tiver consigo, nas férias de verão, ou proporcionalmente ao tempo em que tal ocorrer.

7.

O pai suportará também 50% das despesas que os filhos gastem com livros, material escolar, matriculas, outros artigos conexos com a sua vida estudantil, após a exibição dos documentos comprovativos do pagamento, bem como de actividades extra-curriculares em que os pais previamente acordem para os filhos.

8.

O valor atribuído aos menores a título de abono de família será recebido pela.

Lisboa,... Janeiro de 2002

Os Cônjuges

Marido:

Esposa:

Anotado no Diário da República sob o n.º de .../01/2002

Imposto de selo pago nos termos da Lei n.º 150/99, de 11/09, n.º 3